

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 023.714/2009-9
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Canindé (CE)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EFETUADAS MEDIANTE O ACÓRDÃO Nº 1218/2009-TCU-PLENÁRIO, PROFERIDO NOS AUTOS DO TC 012.085/2007-8, QUE TRATA DE DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ (CE). DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. NOVA DILIGÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se do monitoramento das determinações efetuadas pelo Tribunal nos autos do TC 012.085/2007-8, mediante o Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário, *verbis*:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI; 10; 12; 43; 47 e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, incisos III e V, alínea g; 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e Resolução 191/2006-TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia e fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, dando ciência deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-012.085/2007-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Apensos: 010.145/2008-7 (Representação); 008.147/2008-4 (Representação); 032.232/2008-0 (Solicitação); 018.299/2008-0 (Solicitação do Congresso Nacional)
- 1.2. Interessados: Identidade preservada
- 1.3. Unidade: Município de Canindé/CE
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar aos Ministérios abaixo que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, instaurem, se for o caso, e remetam a este Tribunal processos de tomadas de contas especiais com vistas à apuração de irregularidades atinentes à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Canindé/CE no âmbito dos Convênios/Contratos de Repasse/Transferências Fundo a Fundo, listados a seguir:

1.7. MINISTÉRIO DAS CIDADES quanto ao:

- 1.7.1. Contrato de Repasse 177866-92 Siafi (54510) suas Irregularidades:
 - 1.7.1.1. Índícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório (Concorrência nº 02/2005, relativo ao contrato de repasse 177866-92 do Ministério das Cidades;
 - 1.7.1.2. Execução parcial de serviços previstos para a Rua D. Henrique, referente ao objeto do contrato de repasse nº 177866-92 do Ministério das Cidades.
- 1.7.2. Contrato de Repasse 0179822-02 Siafi (541543) sua Irregularidade:

- Índícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório (Concorrência nº 02/2005, relativo ao contrato de repasse 179822-02 do Ministério das Cidades.

1.8. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA quanto ao:

1.8.1. Contrato de Repasse nº 149516-60, Siafi nº 474683 e suas Irregularidades:

1.8.1.1. Evidência de fraude no processo licitatório Convite nº 004/2003, que objetivou a contratação de empresa para reconstrução do Açude Público Beira Rio;

1.8.1.2. Fraude no processo licitatório Convite nº 005/2003, que objetivou a contratação de empresa para construção da Passagem Molhada no Rio Saco do Bonito;

1.8.1.3. Previsão de pagamento antecipado em cláusula contratual;

1.8.1.4. Deficiência na execução do serviço de construção da passagem molhada.

1.8.2. Convênio nº 37304557200619000 Siafi: 559986 e sua Irregularidade:

1.8.2.1. Índícios de conluio na Tomada de Preços nº 005/2006, que objetivava a contratação de empresa para execução de obras de engenharia, dentre as quais a construção do Açude Público Poço da Pedra.

1.9. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL quanto ao:

1.9.1. Convênio PGE 100/2004 (DNOCS) fls. 89/94 quanto as Irregularidades:

- Fraude no processo licitatório, Convite nº 019/2004, que objetivou a contratação da empresa executora da Passagem Molhada sobre o riacho Jurema;

- Índícios de conluio ou de simulação de realização do Convite nº 019/2004;

- Execução parcial de serviço previsto na proposta da empresa contratada, no importe de R\$ 10.140,80;

1.9.2. Convênio PGE-24/2004 (DNOCS) Siafi nº 512712 quanto as Irregularidades:

- Montagem de procedimento licitatório na Tomada de Preços nº 06/2004, que objetivou a contratação das três Passagens Molhadas;

- Índícios de conluio ou de simulação de realização de processo licitatório, relativo à Tomada de Preços nº 06/2004, que objetivou a construção de três passagens molhadas;

- Falsificação de Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, Tomada de Preços nº 06/2004, Convênio PGE 24/2004; (fls. 99);

- Deficiência na execução do serviço de construção da passagem molhada;

- Cheque referente à conta corrente específica do convênio PGE 24/2004, c/c nº 14057-0, Agência nº 1035-9, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 15.306,84, depositado na conta corrente particular da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, c/c 8746-7, Ag.1035-9, conforme Processo nº 2007.0016.5869-5 do Ministério Público do Estado do Ceará.

1.9.3. Convênio PGE-75/2004 (DNOCS) Siafi nº 512710 quanto as Irregularidades:

- Índícios de montagem de processo licitatório, Convite nº 007/2004, efetuado em 22/06/2004, para contratação da empresa executora da construção;

- Execução parcial de serviços previstos para o Sistema de Abastecimento D'Água do Assentamento Suíça;

- Deficiência na execução do serviço do Sistema de Abastecimento D'Água do Assentamento Suíça Convênio PGE 75/2004, pagamento à maior pelos serviços de escavação e reaterro de vala na importância de R\$ 15.147,10;

- Cheque nº 850016, datado de 10/11/2005, no valor de R\$ 6.332,97, nominativo à Construtora Copel Ltda., referente à conta corrente específica do convênio nº PGE 75/2004, nº 14084-8, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, depositado na conta corrente particular da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, c/c 8746-7, agência 1035-9; (fl. 110);

- Comprometimento da obra em razão da deficiência na execução do serviço de escavação e reaterro de vala, bem como pagamento a maior pela sua execução;

1.9.4. Convênio PGE-76/2004 (DNOCS) Siafi nº 512711, quanto as Irregularidades:

- Índícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório Convite nº 011/2004;
- Má qualidade na construção do açude Pé de Serra;
- Cheque, no valor de R\$ 1.462,04, nominativo à Palestina Construções Ltda., referente à conta corrente específica do convênio nº 76/2004, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, c/c 14.077-5, depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sra Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag. 1035-9, c/c 8746-7);
- Cheque, no valor de R\$ 1.462,04, nominativo à Palestina Construções Ltda., referente à conta corrente específica do convênio nº 76/2004, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, c/c 14.077-5, depositado em conta corrente particular do Sr. Francisco Lucilane Pereira da Cruz, companheiro da presidente da Comissão de Licitação, Sra Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag. 1035-9, c/c 8746-7);
- 1.9.5. Convênio PGE-94/2003 (DNOCS) Siafi nº 501115 quanto as Irregularidades:
 - Índícios de montagem do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 001/2004;
- 1.9.6. Convênio PGE-89/2003 (DNOCS) Siafi nº 501116, quanto as Irregularidades:
 - Índícios de montagem do procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 001/2004;
 - Cheques referentes à Conta Corrente Específica do convênio PGE 89/2003, nº 13.114-8, Agência nº 1035-9 do Brasil, depositados em conta corrente particular nº 8746-7, Agência 1035-9, da Presidente da Comissão de Licitação, Sra Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, totalizando R\$ 20.652,76;
- 1.9.7. Convênio PGE-99/004 (DNOCS) Siafi nº 513358, quanto as Irregularidades:
 - Falsificação de Aviso da Tomada de Preços nº 02/2004, que objetivou a contratação da empresa executora das obras e serviços de engenharia previstos no Convênio PGE-99/004;
 - Índícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório, Tomada de Preços nº 02/2004;
 - Execução parcial de serviços previstos para o Sistema de Abastecimento D'Água do Assentamento Carnaubal, total de serviços não executados na ordem de R\$ 9.042,41, executado pela empresa F. C. Mesquita Construções e Emp. Ltda.
 - Deficiência na execução do serviço do Sistema de Abastecimento D'Água do Assentamento Carnaubal:
 - Inexistência de Registro de Descarga, previsto em projeto para serem executados nos nós 10, 20 e 36, fato que dificulta a manutenção da rede de distribuição, haja vista a necessidade de suspensão do fornecimento d'água a toda a população, quando da realização de reparos pontuais;
 - Existência de infiltrações no Reservatório Elevado executado;
 - Execução inadequada de travessia de Riacho com tubulação de PVC exposta à ação dos agentes físicos;
 - Comprometimento da obra em razão de deficiência na execução do serviço de escavação e reaterro de vala, bem como pagamento a maior de R\$ 18.354,90, pela sua execução (fl. 123);
 - Na especificação Técnica dos Materiais e Serviços, nos itens 2.1.1 e 2.1.2 previam que a tubulação de 50 mm deveriam ser assentadas em valas de 50 cm de largura e 90 cm de profundidade, verificou-se que as valas foram executadas em dimensões inferiores.
- 1.9.8. Convênio PGE-101/204 (DNOCS) Siafi nº 514060, quanto as Irregularidades:
 - Execução do Açude em localidade diversa à prevista no Plano de Trabalho;
 - Falsificação de Aviso de Licitação relativo à Tomada de Preços nº 02/2004, que objetivava a contratação da empresa para execução do Açude Público São Roberto, Convênio nº PGE 101/2004;
 - Índícios de Conluio ou de simulação de realização de procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 02/2004 que objetivava a contratação da empresa para execução do Açude Público São Roberto, Convênio nº PGE 101/2004;

- Cheque no valor de R\$ 2.401,12, referente à conta corrente nº 14.076-7, Agência nº 1035-9, específica do Convênio nº PGE 101/2004, depositado na conta corrente particular da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag.1035-9, c/c nº 8746-7);

- Cheque no valor de R\$ 2.401,12, referente à conta corrente nº 14.076-7, Agência nº 1035-9, específica do Convênio nº PGE 101/2004, depositado na conta corrente particular do Sr. Francisco Lucilane Pereira da Cruz, companheiro da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag.1035-9, c/c nº 8746-7);

- Observação: Conforme informações fornecidas pelo DNOCS, fls. 163/178, a prestação de contas do presente Convênio foi aprovada.

1.9.9. Convênio PGE-179/2002 (DNOCS) Siafi nº 486455 quanto as Irregularidades:

- Índícios de montagem de processo licitatório, referente ao Convite nº 007/2002, efetuado para contratação da empresa visando à construção da passagem molhada sobre o Rio Canindé, objeto do Convênio PGE nº 179/2002;

- Cheque referente à Conta Específica do Convênio PGE nº 179/2002, nº 9623, Ag. nº 1035-9, no valor de R\$ 58.886,77, nominativo à Construtora Est. Ângelo Ltda., depositado na conta corrente do Sr. Francisco Lucilane Pereira da Cruz, companheiro da presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda;

1.9.10. Convênio PGE-180/2002 (DNOCS) Siafi nº 486703, quanto as Irregularidades:

- Índícios de montagem de processo licitatório, referente ao Convite nº 006/2002, efetuado para contratação da empresa visando à construção da passagem molhada;

- Cheque referente à Conta Específica do Convênio PGE nº 180/2002, nº 9622, Ag. nº 1035-9, no valor de R\$ 37.017,65, nominativo à Construtora Est. Ângelo Ltda., depositado na conta corrente do Sr. Francisco Lucilane Pereira da Cruz, companheiro da presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda.

1.10. Determinar ao MINISTÉRIO DA SAÚDE quanto ao:

1.10.1. Convênio EP 471/2005, firmado com o Ministério da Saúde através da FUNASA, quanto as Irregularidades:

- Acréscimo irregular no valor do Convênio no importe de R\$ 140.000,00;

- Evidência de fraude no processo licitatório Tomada de Preços nº 006/2005, que objetivou a contratação da empresa para a Implantação do Sistema D'Água na localidade de Salão e Vila Medeiros objeto do Convênio EP nº 471/2005;

- Execução parcial de serviços previstos para o Sistema de Abastecimento D'Água. Foi verificado que não foram executados serviços previstos no projeto e na proposta da empresa contratada, no montante de R\$ 8.445,56;

- Comprometimento da obra em razão de deficiência na execução do serviço de escavação e reaterro de vala, bem como pagamento a maior no valor de R\$ 20.928,05 pela sua execução.

1.10.2. Convênio 5404, firmado com o Ministério da Saúde - Siafi nº 520629 quanto as Irregularidades:

- Comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório/índícios de montagem da Tomada de Preços nº 004/2005, realizada em 22/09/2005, para aquisição de dois veículos, sendo uma ambulância de simples remoção e uma UTI equipada.

1.10.3. Convênio 561/2004, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi: nº 505343 quanto das Irregularidades:

- Não disponibilização do processo licitatório, Tomada de Preços nº 004/2004;

- Irregularidades na construção dos módulos sanitários, prejuízo total, correspondente ao valor de R\$ 195.3634,75;

- Cheque nº 850028 no valor de R\$ 54.702,18, nominativo à Kotta Construções Ltda., referente à conta corrente específica, nº 14.696-X, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, na

conta corrente particular da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag.1035-9, c/c nº 8746-7).

1.11. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS do Ministério da Saúde - Serviço de Auditoria – SEAUD do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS quanto as Irregularidades:

- Certidão Negativa de Débito – CND (INSS) adulterada/indícios de montagem do processo licitatório nº 014/2005 – Convite nº 014/2005, efetuado para aquisição de material hospitalar, odontológico e laboratorial, referente à transferência direta no valor total de R\$ 2.940.971,32, sendo R\$ 938.691,00, em 2005, R\$ 1.130.990,32, em 2006 e R\$ 871.290,00, em 2007;

- Indícios de montagem do processo licitatório, Convite nº 019/2005, efetuado em 24/05/2005, para aquisição de material hospitalar, não contém as assinaturas de nenhum dos licitantes, indicando que os mesmos não estavam presentes por ocasião da licitação;

- Certidões falsas/adulteradas apresentadas por empresas para compor processo licitatório, Convite nº 020/2005, efetuado em 24/05/2005, para aquisição de material odontológico;

- Indícios de montagem na realização de processo licitatório, Convite nº 021/2005, efetuado em 23/05/2005;

- Fracionamento de despesa na aquisição de material hospitalar, laboratorial e odontológico, realização de 4 (quatro) processos licitatórios, convites, totalizando R\$ 315.065,55, ultrapassando o limite para realização de licitação na modalidade convite que é de R\$ 80.000,00, contrariando o que determina a alínea “a”, inciso II, e § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e alterações;

- Empresa participante do Convite nº 024/2005, efetuado em 30/05/2005, para aquisição de medicamentos, não possuía Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) expedido pela CEF;

- Certidões falsas/adulteradas apresentadas para compor processo licitatório, Convite nº 001/2006, efetuado em 10/01/2006, para aquisição de material hospitalar;

- Indícios de montagem de processo licitatório, Convite nº 002/2005, efetuado no dia 11/01/2006, para aquisição de material de laboratório, não continha as assinaturas dos representantes das empresas participantes;

- Fracionamento de despesas na aquisição de material hospitalar, laboratorial e odontológico, sendo realizados três processos licitatórios na modalidade convite, totalizando R\$ 208.101,64, ultrapassando, portanto, o limite para realização de licitação na modalidade convite que é de R\$ 80.000,00;

- Ausência, no processo, de cópia da publicação do aviso do processo licitatório/montagem de licitação na Tomada de Preços nº 001/2006, para contratação de veículos para a Secretaria de Saúde, contrariando o inciso III, artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e alterações;

- Utilização indevida de recursos do Programa de Atenção Básica, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 no valor total de R\$ 59.018,33;

- Pagamento indevido de tarifas bancárias com recursos do Programa de atenção básica, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, referentes à conta nº 14.843-1, Agência 1035-9, do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.187,84;

- Contrapartida da prefeitura efetuada com recursos federais. Contatou-se três depósitos, no valor de R\$ 110.385,00, à Secretaria Estadual de Saúde – SESA, na conta nº 58.040-6, Agência 0008-6, Banco do Brasil, a título de contrapartida da Prefeitura, para aquisição de medicamentos (Programação Pactuada e Integrada – PPI) junto ao Núcleo de Assistência Farmacêutica – NUASF, com recursos federais;

- Realização de despesas no valor de R\$ 1.440,00, com manutenção em veículo não identificado, com recursos da Atenção Básica, conforme cheque nº 850418 e Nota Fiscal nº 154, de 29/03/2007;

- Contratação de Médico Oftalmologista sem registro no Conselho Regional de Medicina no Ceará com recursos oriundos da Atenção Básica;
- Veículos oficiais e alugados utilizados na Atenção Básica transitando irregularmente;
- Veículos alugados inexistentes na base de Dados do DETRAN/CE;
- Realização de despesas com recursos da Atenção Básica sem apresentação de procedimento licitatório, no valor de R\$ 161.519,29, para prestação de serviços relativo ao Desenvolvimento de Ações Complementares de Saúde e Operacionalização do Programa de Agentes Comunitários (PACS), junto ao Instituto de Administração Social e Emprego – IASE, sem apresentação de procedimento licitatório, bem como ausência de documentação comprobatória nos processos de pagamentos, tais como Termo de Parceria firmado entre as partes ou Convênio, relação de voluntários, comprovante de depósitos, cópia dos cheques, etc;
- Despesas no valor de R\$ 8.811,16, com alojamentos com recursos da Atenção Básica sem amparo legal (fl. 170);
- Processos de pagamentos do exercício de 2005, no valor de R\$ 11.828,28, com recursos da Atenção Básica, sem documentação comprobatória; (fls. 171);
- Pagamento de empréstimo à Administradora de Cartões de Créditos – Fort Brasil, no valor de R\$ 7.114,03, retirados da conta da Atenção Básica, Cheque nº 850371, em 29/08/2006, relativo a pagamentos das prestações de empréstimos dos servidores. Verificou-se nas folhas de pagamento do mês de julho de 2006, que dos 69 servidores, 29 não são integrantes do Programa de Atenção Básica, perfazendo o total de R\$ 2.745,23;
- Profissionais de saúde constantes da folha de pagamento relativas aos exercícios de 2006/2007, não constam como integrantes das Equipes Saúde da Família, prejuízo no valor de R\$ 236.682,30.

1.11.1. Programa/Ação: Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica – PAB para a Saúde da Família quanto das Irregularidades:

- Montagem de processo licitatório, Tomada de Preços nº 002/2005, efetuado em 15/09/2005, para contratação da empresa prestadora de serviços de locação de veículos;
- Montagem de processo licitatório, Convite nº 013/2005, efetuado em 31/03/2005, para contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos;
- Empresa participante do processo licitatório nº 018/2005 – Convite nº 018/2005, efetuado em 23/05/2005, para aquisição de material de limpeza, gêneros alimentícios e material de expediente, não possuía Certidão Negativa de Débito (INSS) por ocasião da licitação.

1.11.2. PSF ALTO DA GUARAMIRANGA:

- Falta de pagamento do mês de dezembro/2006 dos profissionais de saúde, com exceção do médico, provocando insatisfação desses profissionais;
- Unidade sem materiais odontológicos, desde julho de 2007; instrumentos insuficientes, dificultando a realização de procedimentos necessários, bem como prejudicando o atendimento à população local;
- Funcionamento do PSF numa residência alugada com estrutura inadequada, bem como difícil acesso na entrada;
- Falta de material de limpeza, bem como local adequado para armazenamento;
- Falta constante de medicamentos (propranolol 141 mg e ASS infantil), bem como material de prevenção e antialérgicos;
- Faltam ataduras, soro fisiológico, luvas e outros materiais de consumo indispensáveis para realização de procedimentos básicos;
- Inexistência de peças para reposição e manutenção do veículo para uso dos profissionais de saúde do respectivo PSF, dificultando o atendimento domiciliar.

1.11.3. PSF CAIC:

- Falta de pagamento do mês de dezembro/2006 dos profissionais de saúde, com exceção do médico, provocando insatisfação desses profissionais;

- Falta de materiais odontológicos e instrumentos insuficientes, tais como guardanapo, foco para o dentista, espelho, bandeja e outros materiais de consumo/permanente para realização dos procedimentos, fato este que prejudica o atendimento à população local. Ressaltamos que o odontólogo vem atendendo pacientes que fizeram marcação em julho de 2007;
 - O compressor está instalado em um local inadequado, ambiente pequeno e sem ventilação com bastante sujeira e poeira, correndo risco de contaminação nos pacientes;
 - Falta de material de limpeza, bem como local adequado para armazenamento;
 - Ausência de receituário médico, termômetro externo para geladeira onde armazena vacinas e apenas um tensiômetro para Equipe;
 - Falta constante de medicamentos, tais como propanolol, ASS infantil, digoxina, ranitidina, dexametazona pomada, etc., bem como armazenagem de medicamentos inadequada na farmácia básica;
 - Faltam materiais de ambulatório, tais como, gases, ataduras, soro fisiológico, luvas, etc, para realização de procedimentos básicos;
 - Ausência de médico na Equipe, conforme enfermeira;
 - Segundo informação da enfermeira, existem apenas sete Agentes Comunitários de Saúde para atenderem, na Sede, Palestina, Alto do Moinho e nos distritos, Salão Um e Dois e Jubáia. Informou ainda que dois ACS permanecem de licença há mais de dois anos, prejudicando o atendimento à população;
 - PSF inadequado para atendimento ao público, ou seja, sem sala de esterilização (autoclave em desuso), sala de ambulatório e copa sem pias e sala do médico sem pia e sem banheiro, paredes necessitando de pinturas, banheiros necessitando e reformas entre outros problemas encontrados;
 - Segundo o odontólogo, falta água constantemente e quando há fornecimento é de péssima qualidade, ou seja, sem tratamento adequado;
 - Segundo a Enfermeira do PSF CAIC, também não existem médicos nos PSF: Santa Clara, Santa Luzia, Targinos, Ipueiras dos Gomes, Vazante do Curú e Iguaçú; e
 - Carro sucateado sem condições de transportes, bem como inexistência de peças para reposição e manutenção do veículo, dificultando o transporte dos profissionais de saúde do respectivo PSF e o atendimento domiciliar por parte destes profissionais.
- 1.11.4. PSF Salitre, Santa Clara, Santa Luzia, Vazante do Curu e Centro.
- Nos PSF de Salitre e Vazante do Curu, verificou-se infra-estrutura adequada. Nos PSF de Santa Clara e Santa Luzia praticamente a situação encontrada é a mesma dos PSF: Alta Guaramiranga e Caic.

1.12. MINISTÉRIO DO TURISMO quanto ao:

1.12.1. Programa/Ação: Promoção do Turismo Sustentável em Municípios – Ceará;

1.12.1.1. Contrato de Repasse 131568-18 (DNOCS) Siafi nº 448749 quanto as Irregularidades:

- Associação de empresas para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório nº 005/2002 – Convite nº 005/2002, efetuado em 28/03/2002, para contratação de empresa visando à execução da Praça no Bairro Santa Luzia;

1.12.2. Programa/Ação: Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Nacional;

1.12.2.1. Contrato de Repasse 183757-99 (DNOCS) quanto das Irregularidades:

- Associação de empresas para frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, Tomada de Preços nº 004/2006, efetuado em 14/06/2006, para construção de uma praça na Avenida São Francisco;

- Execução parcial de serviços previstos para a Praça localizada na Av. São Francisco:

- Não foram executados serviços previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 43.932,53, principalmente no que se refere aos serviços de urbanização da margem da lagoa previstos em projeto.

1.13. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FNDE) quanto ao:

1.13.1. PNAE – Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica. – O FNDE é responsável pela assistência financeira em caráter complementar, normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, quanto das Irregularidades:

- Indicativo de montagem de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, Convite nº 009/2005 (fls. 25, anexo 2);
- Certidões falsas/adulteradas apresentadas para compor processo licitatório convite nº 023/2005, para aquisição de gêneros alimentícios; (fl. 27, anexo 2);
- Comprometimento do caráter competitivo do Processo licitatório 038/2005, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (fls. 28, anexo 2);
- Índícios de montagem de processo licitatório nº 062/2005, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (fls. 30);
- Fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, no valor total de R\$ 222.258,48, ultrapassando, portanto, o limite para realização de licitação na modalidade de convite que é de R\$ 80.000,00 (convite 009, 023, 038, 062, todos de 2005), que deveriam ter sido efetuadas na modalidade Tomada de Preços; (fls. 33)
- Índícios de montagem do processo licitatório nº 001/2007, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; (fls. 35/37, anexo 2);
- Alimentos armazenados de forma inadequada/distribuição insuficiente para suprir as necessidades dos alunos do ensino fundamental; (fl. 36, anexo 2);
- Índícios de montagem de processos licitatórios, Pregão nº 016/2006, para aquisição de material didático, Pregão nº 003/2006, para aquisição de gêneros alimentícios.

1.13.2. PDDE – Programa/Ação: Dinheiro Direto na Escola para o Ensino Fundamental – Na Região Nordeste – O FNDE é responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos financeiros, diretamente ou por delegação, quanto das Irregularidades:

- Índícios de montagem dos processos licitatórios nº 091/2005, 094/2005 e 017/2006;
- Situação da Prestação de Contas, segundo informações da página do FNDE na Internet, doc. fls. 235, volume principal.

1.13.3. PEJA – PROGRAMA/Ação: Apoio à Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental a Jovens e Adultos – Fazendo Escola – Nacional, quanto das Irregularidades:

- Certidões falsas apresentadas para compor processo licitatório nº 036/2004, efetuado em 09/06/2004, para aquisição de material de expediente, não foram confirmadas como autênticas nos “sites” da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, SRF - Secretaria da Receita Federal, INSS e CEF;
- Certidões falsas para compor o procedimento licitatório 037/2004, efetuado em 15/06/2004, para aquisição de gêneros alimentícios e material de consumo, não foram confirmados como autênticas nos “sites” da Procuradoria-Geral da União e Secretaria da Receita Federal – SRF;
- Ausência no processo licitatório nº 007/2005 – Tomada de Preços efetuada em 02/05/2005, tendo como objeto a aquisição de 2.035 Kits para alunos do Programa Educação de Jovens e Adultos, de cópia da publicação em jornal de grande circulação do aviso da licitação, contrariando o que dispõe o inciso III, artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e alterações (fls. 50, anexo 2);
- Empresa vencedora do Convite nº 043/2005, para aquisição de refeição, lanche e outros materiais de consumo, pertencente à Secretária de Educação;
- Índícios de montagem dos processos licitatórios, Convite nº 045/2005, para contratação de empresa para assessoria junto ao Programa de Educação de Jovens e Adultos e Convite nº 053/2005, efetuado em 28/06/2005, para aquisição de 3.958 livros “A Caminho da Cidadania”; (fls. 57);

- Empresa participante do processo licitatório Convite 055/2005, para contratação da empresa para prestação de serviços na assessoria e formação pedagógica continuada para professores, sem o Certificado para de Regularidade para com o FGTS – CRF (CAIXA); (fl. 58, anexo 2);
- processo licitatório Convite nº 059/2005, efetuado em 01/08/2005, para contratação de empresa para impressão de livros didáticos para uso dos professores, foi assinado antes da realização da licitação em 05 de maio de 2005;
- Empresas participantes do processo licitatório Convite 070/2005, para aquisição de gêneros alimentícios, não possuíam o Certificado de Regularidade para com o FGTS – CRF (CAIXA); (fls. 60 anexo 2);
- Fracionamento de despesa na contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, Convites 040/2005 e 070/2005, no valor total de R\$ 145.182,00, ultrapassando, portanto, o limite para realização de licitação na modalidade convite que é de R\$ 80.000,00, contrariando o que determina a alínea “a”, inciso II, e § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e alterações; (fl. 62, anexo 2);
- Fracionamento de despesa na contratação de empresa para produção e impressão de material didático, Convites 071/2005 e 072/2005, no valor total de R\$ 118.000,00, ultrapassando, portanto, o limite para realização de licitação na modalidade convite que é de R\$ 80.000,00, contrariando o que determina a alínea “a”, inciso II, e § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e alterações; (fl. 62/63, anexo 2);
- Índícios de montagem do processo licitatório Convite nº 089/2005, efetuado em 11/10/2005, para contratação de profissional para realizar avaliações com professores; (fl. 63);
- Associação de empresas para frustrar o caráter competitivo, Processo Licitatório nº 001/2006, efetuado em 11/01/2006, para locação de veículos para uso no transporte de professores do Ensino de Jovens e Adultos;
- Comprometimento do caráter competitivo nos processos licitatórios pregão 010/2006 e 011/2006;
- Índícios de montagem de procedimento licitatório/empresas participantes não localizadas, processos nº 011/2006 e 009/2006, para aquisição de material didático; (fls.70/74);
- Índícios de montagem de processo licitatório por ocasião do Processo Licitatório nº 010/2006, efetuado em 22/02/2006, para contratação de serviços de capacitação de professores;
- Índícios de montagem do processo licitatório nº 013/2006, efetuado em 10/05/2006, para aquisição de gêneros alimentícios; (fl. 78);
- Índícios de montagem de processo licitatório, Convite nº 020/2006, realizado em 26/04/2006, para contratação de empresa para capacitação dos professores do Programa de Educação de Jovens e Adultos; (fl. 80);
- Cheques da Conta Corrente Específica do Programa de Educação de Jovens e Adultos depositados na conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sra Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, Agência 1035-9, c/c nº 8746-7, no valor total de R\$ 139.397,45, processo nº 2007.0016.5869-5, do Ministério Público do Estado do Ceará (Ação Civil Pública);
- Depósitos efetuados por empresas participantes/vencedoras de processos licitatórios na conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda, Agência 1035-9, c/c nº 8746-7, no valor total de R\$ 293.578,68, processo nº 2007.0016.5869-5, do Ministério Público do Estado do Ceará (Ação Civil Pública);
- Cheques da conta corrente específica do Programa de Educação de Jovens e Adultos depositados em conta corrente do companheiro da presidente da Comissão de Licitação, Sr. Francisco Lucilane Pereira Cruz, no valor total de R\$ 65.499,67, Inquérito Policial – IPL nº 0783/2006-SR/CE da Superintendência Regional da Polícia Federal.

1.13.4. ENSINO FUNDAMENTAL quanto das Irregularidades:

-Ausência de publicação do aviso da Tomada de Preços nº 005/2005, para contratação de veículos para o transporte escolar do ensino fundamental, em jornal de grande circulação (fls. 86, anexo 2);

- Veículos inadequados para transporte escolar/veículos em desacordo com o Código Nacional de Trânsito (fls.88, anexo 2).

1.14. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR, ao Denunciante, ao Conselho Regional de Medicina no Ceará, para as providências que entender cabíveis, da contratação de médico oftalmologista (Sr. Antônio Bezerra Cruz), para prestar serviços no Município de Canindé, com recursos oriundos da Atenção Básica, sem o necessário registro/inscrição no Conselho Regional de Medicina no Ceará (fl. 168, anexo 2), ao Departamento Estadual de Trânsito no Ceará – DETRAN/CE, para as providências que entender cabíveis, do aluguel por parte do Município de Canindé de veículos inexistentes na base de dados do DETRAN/CE (fl. 169, anexo 2);

1.15. Determinar à Secex/CE que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item 1.6. acima; e

1.16. Arquivar os autos."

2. Como visto, foram efetuadas determinações ao Ministério da Integração Nacional, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Turismo, Ministério das Cidades, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, com o objetivo de identificar as medidas tomadas em relação às denúncias formuladas quanto à execução de diversos convênios sob a responsabilidade dessas unidades.

3. O acórdão do Tribunal provocou a realização de diversas diligências aos órgãos envolvidos. As respostas encaminhadas, após análise, ensejaram diligências adicionais e a reiteração de diligências anteriormente efetuadas, tudo com o objetivo de colher elementos suficientes para sanear os autos. Os documentos, informações e esclarecimentos trazidos ao Tribunal foram analisados pela Secex/CE em quatro oportunidades diferentes. A seguir, faço um resumo do que a unidade técnica apurou.

4. Da instrução de fls. 710/711, vol. 3, extraio que:

"(...) 4.1 Ministério do Turismo (em referência ao Convite 005/02 e TP 004/2006): a diligência foi efetuada mediante o ofício SECEX-CE 1754/2010, de 04.11.2010 (fls. 385, vol. 1). Consoante ofício 674/2010/AECI/MTur, de 01.12.2010 (fls. 391, vol. 1), o Ministério informou às fls. 392/393, vol. 1 que na impossibilidade de proceder à verificação das denúncias relatadas, encaminhou ofício ao Ministério Público Federal que em seguida solicitou informações adicionais sobre as denúncias. Feita a análise, o MPU (Procuradoria da República no Estado do Ceará) solicitou ao Ministério a instauração da TCE respectiva. Em razão disto e conforme entendimento do art. 1º da IN TCU 56/2007, o Ministério do Turismo encaminhou à CEF, mandatária da União para assuntos relacionados a repasse voluntário de recursos do Orçamento Geral da União, que desse encaminhamento à instauração da TCE. Esta, por sua vez, analisando a documentação encaminhada informou não identificar indícios de irregularidades na execução dos contratos de repasse, objetos das licitações suprarreferenciadas. De acordo com a CEF (fls. 393 vol. 1), "os contratos de repasse foram regularmente executados, não houve prejuízo ao erário, não se apresentam indícios de irregularidades que possam ensejar a instauração de TCE, tendo suas prestações de contas finais devidamente aprovadas e homologadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI)". Informa ainda o Ministério do Turismo que os atos que deseja o MPU fossem apurados referem-se a atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo prefeito e pela CPL, exame estes que extrapolam a competência daquele. Por último, oportuno mencionar que foi detectado que o

Memo 975/2010/DIETU/ SNPDTur/MTur, de 30.11.2010 encontra-se com uma das suas páginas ausentes junto aos autos (item 4 a 8). Em atenção a solicitação de fls. 708, vol. 3, foi remetida nova via para compor os autos (fls. 709, vol. 3v).

4.2 Ministério da Educação (em referência ao Acórdão 1218/2009-TCU, Plenário em relação às constatações dos programas PNAE, PDDE, PEJA e Ensino Fundamental): a diligência foi efetuada mediante o ofício SECEX-CE 1753/2010, de 04.11.2010 (fls. 384, vol. 1). Consoante ofício 1447/2010/SE-GAB, de 13.12.2010 o Ministério informou que as medidas foram adotadas de acordo com vários ofícios (fls. 413, vol. 2), a seguir resumidos. Quanto aos indícios de condução de processo licitatório detectados na fiscalização da CGU, informa que encaminhou ofício (521/2009-DIRAE/FNDE, de 30.11.2009, fls. 414, vol. 1) à Procuradoria da República no Estado do Ceará noticiando a ocorrência do fato. Em referência ao atual prefeito de Canindé e ao Presidente do CAE, embora os fatos não tenham sido noticiados em relação à gestão deles, relatou-lhes as ocorrências consideradas irregulares e pediu observância aos mandamentos infringidos (of. 989 e 990/2009-CGPAE/DIRAE/FNDE, de 26.11.2009, fls. 414/417, vol. 2). Na esfera estadual, comunicou ao TCM e à Procuradoria de Justiça do Estado as constatações consignadas referentes ao PDDE, por meio do of. 1377 e 1378/2008-FNDE/DIRAE/CGAME(COACO), 23.12.2008. (fls. 418 e 419, vol. 1). Em relação ao ex-prefeito, deu notícia das irregularidades noticiadas pela CGU (of. 575/2008-COATE/CGAME/DIRAE/FNDE/MEC, 23.12.2008 e of. 1694/2008/COAAP/DIRPE/FNDE/MEC, de 19.12.2008), fls. 420 e 421, vol. 1. E por último, informou que algumas das ocorrências relacionadas pela CGU necessitavam de esclarecimentos adicionais (item 3, vol. 1, fls. 424), razão pela qual encaminhou ao Diretor de Auditoria da Área Social da CGU of. 1853/2009-Presidência/FNDE/MEC, de 27.10.2009, solicitando providências quanto aos questionamentos da diretoria financeira da autarquia.

4.3 Ministério das Cidades (em relação à concorrência 02/2005, objeto dos contratos de repasse 177866-92 e 0179822-02): a diligência foi efetuada mediante o ofício SECEX-CE 1755/2010, de 04.11.2010 (fls. 386, vol. 1). Consoante ofício 565/2011/AECI/GM/MCIDADES, de 18.01.2011 (fls. 701/701, vol. 3), o Ministério limitou-se a informar que noticiou à CEF e ao TCM dos indícios de irregularidades no Município de Canindé, entretanto que até o presente momento não havia posicionamento dos órgãos desses órgãos de controle.

4.4 Departamento de Obras Contra as Secas (em relação ao convênio PGE 100/2004, 24/2004, 75/2004, 94/2003, 89/2003, 99/2004, 101/2004, 179/2002, 180/2002): a diligência foi efetuada mediante o ofício SECEX-CE 1745/2010, de 04.11.2010 (fls. 377, vol. 1). Consoante ofício 674/DG/AUDI, de 30.11.2010 (fls. 426/428, vol. 2), o DNOCS informou quanto aos convênios 89/03, 75/04 e 99/04 que foram instauradas TCEs. Quanto aos convênios 24/2004 e 100/2004 foram encaminhados à Comissão de Fiscalização para que a mesma se pronunciasse com relação às irregularidades apresentadas pelo TCU. No que se refere ao convênio 101/2004, o relatório de inspeção técnica, de 07.05.2010, concluiu pela conclusão da obra nos termos propostos pelo conveniente, não persistindo em razão disto o item g.1 do ofício 1745/2010-TCU/SECEX (fls. 377-380, vol. 1). Relativo aos convênios 179/2002, 180/2002 e 94/2003, cujas irregularidades tratavam de indícios de montagem de processo licitatório, depósitos de cheques dos convênios em contas de terceiros, falsificações de publicações, dentre outras, informou que realizou consulta ao TCU sugerida pela Auditoria para instaurar a TCE, se for o caso.

5. Dadas as providências tomadas, observou-se que em relação ao:

a) Ministério do Turismo: já deu conhecimento ao Ministério Público da União no Estado do Ceará para adoção das providências cabíveis. Entendemos que o encaminhamento foi adequado;

b) Ministério da Educação: já deu conhecimento ao Ministério Público da União no Estado do Ceará e a outras autoridades para adoção das providências cabíveis. Entendemos que o encaminhamento foi adequado;

c) Ministério da Saúde: não respondeu ao ofício da SECEX-CE, razão pela qual propomos nova diligência;

d) Ministério das Cidades: propomos nova diligência ao referido órgão, no sentido de que seja informado a esta SECEX as medidas tomadas em relação à CEF, dado que no of 565/2011/AECI/GM/MCIDADES, de 18.01.2011, fls. 701/701, vol. 3 não foram apresentadas de maneira conclusivas;

e) DNOCS: informou diversos encaminhamentos, encontrando-se pendente informação solicitada constante do último parágrafo do seu ofício, razão pela qual sugerimos nova diligência ao órgão para que informe a atual situação das providências tomadas.

CONCLUSÃO

6. Observa-se dos autos que número considerável das medidas em relação aos órgãos diligenciados foram ultimadas, exceção feita em relação ao Ministério da Saúde, Ministério das Cidades e DNOCS (item 6, letras c, d, e). (...)"

5. A instrução da Secex/CE de fls. 763/764, vol. 3, consignou que:

"(...) EXAME TÉCNICO

4. Por intermédio do Ofício nº 1173/2011-TCU/SECEX-CE, de 14/7/2011 (fls. 715 – volume 2), foi reiterada diligência ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades em face do insuficiente atendimento ao Ofício nº 1755/2010-TCU/SECX-CE, de 4/11/2010 para que encaminhe a esta Secretaria informações sobre as medidas tomadas em relação à CEF, objeto do ofício 565/2011/AECI/GM/MCIDADES, DE 18/1/2011, haja vista não terem sido consideradas conclusivas as informações prestadas.

5. Em atendimento ao ofício de diligência, o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades por intermédio do Ofício nº 5953/2011/AECI/GM/MCIDADES (fls. 724 – volume 3), informou que sobre as medidas adotadas em relação à Caixa Econômica Federal existe um novo contrato de prestação de serviços que está sendo analisado pelo Ministério das Cidades e pela CAIXA, contendo os ajustes necessários para uma melhor operacionalização dos Programas e Ações sob a gestão do Ministério das Cidades.

6. O Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário determinou ao Ministério das Cidades que num prazo de 90 dias, sob pena de multa, instaurasse, se fosse o caso, e remetesse a este Tribunal processos de tomadas de contas especiais com vistas à apuração de irregularidades atinentes à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Canindé – CE, quanto ao:

6.1. Contrato de Repasse 177866 –92 – (Siafi 545100) – com indícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório – referente a Concorrência nº 02/2005, e execução parcial de serviços previstos para a Rua D. Henrique, referente ao objeto do contrato de repasse.

6.2. Contrato de Repasse 0179822-02 – (Siafi 541543) – com indícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório Concorrência nº 02/2005, relativo ao contrato de repasse.

7. O Ministério das Cidades informou mediante Ofício nº 7279, de 3/9/2009 que o Acórdão foi encaminhado à Caixa Econômica Federal, entidade responsável pela execução dos programas do Ministério para providências (fls. 218/218 – volume 1).

8. A Caixa Econômica Federal mediante Ofício nº 12/75/2009/SUREP/GEATO, de 9/7/2009, comunicou que o serviço referente ao CR nº 177.866-92 encontra-se realizado, com prestação de contas apresentada e aprovada no Siafi sob o nº 2007NS003653.
9. No entanto, com relação à irregularidade do processo licitatório executado pela Prefeitura Municipal de Canindé – CE, referente à Concorrência nº 02/2005, não se posicionou.
10. O Ministério das Cidades então encaminhou documentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – CE pelo Ofício nº 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES, de 7/8/2009, por tratar-se de ato de gestão praticado pelo Gestor Municipal de Canindé – CE, para ciência e adoção das medidas julgadas cabíveis.
11. Uma vez que não há posicionamento concreto até o presente momento dos órgãos de repasse dos recursos e de execução, propomos reiterar diligência ao Ministério das Cidades para que envie as informações complementares do Ofício nº 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES, de 7/8/2009 encaminhado ao TCM-CE (fls. 222/223 – volume 1), sobre as providências adotadas com relação aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Canindé – CE quando da realização de processo licitatório (Concorrência 02/2005) para execução dos contratos de repasse nºs 177866-92 (Siafi 545100) e 179822-02 (Siafi 541453), e da Caixa Econômica Federal órgão repassador dos recursos e responsável pela fiscalização dos contratos, alertando para o cumprimento do proposto no Acórdão sob pena de multa pelo descumprimento das determinações.
12. Em atendimento ao Ofício nº 1175/2011-TCU/SECEX-CE, o DNOCS encaminhou Despacho nº 278/2011/CRF/CO contendo a posição atualizada com as providências adotadas pelo DNOCS para cada um dos convênios, acompanhado de documentação comprobatória.
13. A instrução de fls.710/711 relata que o DNOCS informou diversos encaminhamentos, encontrando-se pendente a informação solicitada constando do último parágrafo, ou seja, relativo aos convênios nºs 179/2002, 180/2002 e 94/2002, cujas irregularidades tratavam de indícios de montagem de processo licitatório, depósitos de cheques dos convênios em contas de terceiros, falsificações de publicações, tendo sido feita nova diligência para que o órgão se pronunciasse quanto ao saneamento das pendências.
14. Em resposta o DNOCS informou quanto ao Convênio PGE nº 179/2002 (Siafi 486455) que não houve instauração de Tomada de Contas Especial em virtude das irregularidades citadas no Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário tratem de indícios de montagem de processo licitatório e depósito de cheque referente à conta específica do convênio em particular do companheiro da presidente da Comissão de Licitação, tendo sido encaminhado o Ofício nº 19/DG/DA/CRF/CO, de 18 de janeiro de 2011, para Procuradoria da República do Estado do Ceará, atendendo orientação a Auditoria Interna da Autarquia.
15. Quanto ao Convênio PGE nº 180/2002 (Siafi 486703) – não houve instauração de TCE em virtude das irregularidades citadas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário tratem de indícios de montagem de processo licitatório e depósito de cheque referente à conta específica do convênio em conta particular do companheiro da presidente da Comissão de Licitação, tendo sido encaminhado o Ofício nº 19/DG/DA/CRF/CO, de 18 de janeiro de 2011, para a Procuradoria da República do Estado do Ceará, atendendo orientação da Auditoria Interna.
16. O Convênio PGE nº 94/2003 (Siafi 501115) – Também não houve instauração de TCE em virtude das irregularidades citadas no Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário tratem de indícios de montagem de processo licitatório, tendo sido encaminhado o Ofício nº 19/DG/DA/CRF/CO, de 18 de janeiro de 2011, para a Procuradoria da República do Estado do Ceará, atendendo orientação da Auditoria Interna da Autarquia do DNOCS.

17. Considerando as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e a documentação pertinente entende-se que os gestores adotaram providências com vistas a atender à determinação dos itens 1.9.1 a 1.9.10.
18. Quanto ao Ministério da Saúde, embora o ofício de diligência tenha sido corretamente entregue em 26/7/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 725 – volume 3), e que o endereço de entrega e o responsável estejam corretamente identificados, não houve qualquer manifestação do referido órgão. (...)"
6. Na instrução de fls. 795/798, vol. 3, o auditor que instruiu os autos assim se manifestou:
- "(...) 4. Por intermédio do Ofício 1533/2011-TCU/SECEX-CE, de 22/9/2011 (fls. 767 - volume 3), foi solicitado ao Secretário Executivo do Ministério das Cidades que enviasse à Secex-CE informações complementares do Ofício 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES, de 7/8/2009 encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, sobre as providências adotadas com relação aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Canindé-CE quando da realização de processo licitatório (Concorrência 02/2005) para execução dos contratos de repasse 177866-92 (Siafi 545100) e 179822 (Siafi 541453), e da Caixa Econômica Federal órgão repassador dos recursos e responsável pela fiscalização dos contratos.
5. Em resposta ao ofício de diligência, o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades, por intermédio do Ofício nº 7710/2011/AECI/GM/MCIDADES (fls. 769 - volume 3), limitou-se a encaminhar cópia de toda a documentação já enviada anteriormente ao TCU, reiterando a informação que um novo contrato encontra-se em fase de negociação entre o Ministério das Cidades e a Caixa, contendo os ajustes necessários para melhor operacionalização dos Programas e Ações sob a gestão do Ministério das Cidades.
6. Nas informações apresentadas, o Ministério das Cidades volta a apresentar o posicionamento da Caixa, de que não cabe àquela empresa pública a verificação da legalidade do processo licitatório, e o Ofício 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES, que encaminha ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará a questão para ciência e adoção das medidas julgadas cabíveis.
7. O Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, emitido pela Controladoria-Geral da União, em novembro de 2007 (Processo 012.085/2007-8, Anexo 2, fls. 9-17), e que motivou as deliberações do Acórdão 1218/2009-Plenário, apresenta indícios de conluio e de simulação de realização de processos licitatórios referentes aos contratos de repasse 177866/92 e 179822/02, que, resumidamente, são:
- a) as três empresas que participaram da fase de habilitação, apesar de estarem sediadas em cidades diversas (Canindé e Fortaleza), realizaram autenticações de suas respectivas documentações de habilitação em determinado cartório do município de São Gonçalo do Amarante;
 - b) evidências de que as propostas dos licitantes foram elaboradas pela mesma pessoa;
 - c) indícios de que a sócia-proprietária da empresa vencedora é mãe da ex-presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Canindé;
 - d) indícios de que o companheiro da ex-presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Canindé é proprietário da empresa vencedora do certame.
8. Por se tratar de recursos federais repassados ao Município de Canindé/CE por meio dos contratos de repasse 177866/92 (Siafi 54510) e 179822/02 (Siafi 541543), nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e § 3º do art. 254 do Regimento Interno/TCU e conforme determinação constante do Acórdão TCU, caberia verificação, no âmbito do Ministério das Cidades, sobre os fatos relatados no referido Acórdão e sobre a necessidade de instauração das respectivas tomadas de contas especiais.

9. O TCU solicitou, por meio dos ofícios 933/2009-TCU/SECEX-CE (fl. 33-principal) 1769/2009-TCU/SECEX-CE (fl. 126-principal), 1755/2010-TCU/SECEX-CE (fl. 386-vol. 2), 1173/2011-TCU-SECEX/CE (fl. 715-vol. 3) e 1533/2011-TCU/SECEX-CE (fl. 767-vol. 3), encaminhados ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, informação sobre o cumprimento da deliberação endereçada àquele órgão.

10. Apesar dos indícios de irregularidades apresentados pela CGU, o Ministério das Cidades, em suas várias respostas às diligências do TCU (Ofícios 7229/2009/AECI/GM/MCIDADES, fls. 75-76-principal), 8967/2009/AECI/GM/MCIDADES, fl. 217-vol. 1, 565/2011/AECI/GM/MCIDADES, fl. 700-vol. 3, 5953/2011/AECI/GM/MCIDADES, fl. 724-vol. 3 e 7710/2011/AECI/GM/MCIDADES, fl. 769-vol. 3), eximiu-se do cumprimento da deliberação contida no Acórdão 1218/2009-Plenário em relação aos contratos de repasse 177866/92 e 179822/02, razão pela qual se propõe a aplicação da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.663/1992 aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, ex-Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, e Roberto de Oliveira Muniz, CPF 329.766.585-87, Secretário-Executivo do Ministério das Cidades desde 03/02/2011.

11. Esclarece-se ainda que, apesar de os Ofícios deste TCU destinaram-se ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, todos foram respondidos pelo Sr. Homero Gustavo Lima, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades.

12. Em relação ao Ministério da Saúde, tal órgão comunicou, por meio Ofício 495 AECI/GM/MS, de 28/9/2011 (fl. 785-vol. 3), que, em 06 de abril de 2011, por meio do Despacho 436/CMAUD/CGAUD (fl. 792-vol. 3), reiterado pelo Despacho COADE/CGAUD 1928/2011, de 05 de setembro de 2011, o assunto foi encaminhado ao SEAUD/CE, o qual deu início à Auditoria 11345, que ainda encontra-se em andamento. Dessa forma, considera-se atendida a deliberação 1.11 do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

13. Frente ao exposto e ao já analisado nas instruções de fls. 311-323 (item 18), 352-375 (itens 11.7, 11.13), 710-711 (item 5) e 763-764 (item 17), entende-se que, à exceção das deliberações 1.7.1 e 1.7.3, endereçadas ao Ministério das Cidades, as demais deliberações do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário encontram-se atendidas. (...)"

7. Ante o exposto, o auditor propôs, no que foi acompanhado pela Diretora da 1ª DT:

a) rejeitar os elementos encaminhados por meio dos ofícios 7229/2009/AECI/GM/MCIDADES, 8967/2009/AECI/GM/MCIDADES, 565/2011/AECI/GM/MCIDADES, e 5953/2011/AECI/GM/MCIDADES e, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8443/1992 c/c art. 268, § 3º, do Regimento Interno, aplicar multa ao Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, ex-Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;

b) rejeitar os elementos encaminhados por meio do ofício 7710/2011/AECI/GM/MCIDADES e, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8443/1992 c/c art. 268, § 3º, do Regimento Interno, aplicar multa ao Sr. Roberto de Oliveira Muniz, Secretário-Executivo do Ministério das Cidades desde 3/2/2011;

8. A titular da Secex/CE assim se pronunciou (fls. 800/801, vol. 3):

"Trata-se de monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações constantes do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário. O processo originou-se de denúncia informando que no Município de Canindé - CE foram instaladas quadrilhas com a finalidade de saquear os cofres públicos. Ainda, segundo a denúncia, delas fazem parte várias autoridades daquela municipalidade e representantes de empresas comerciais e prestadoras de serviços, sob o Controle da Comissão Permanente de Licitações, e que as obras realizadas com recursos

públicos são de péssima qualidade e superfaturadas, especialmente as realizadas com recursos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

2. O auditor, corroborado pela Diretora, propõe rejeitar os elementos encaminhados por meio do ofício 7710/2011/AECI/GM/MCIDADES e aplicar multa ao Sr. Roberto de Oliveira Muniz, Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, considerando que não foram adotadas as providências determinadas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário, comunicadas ao responsável por meio do Ofício 1533/2011-TCU/SECEX-CE.

3. O Acórdão em questão determinou ao Ministério das Cidades que:

1.6. Determinar aos Ministérios abaixo que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, instaurem, se for o caso, e remetam a este Tribunal processos de tomadas de contas especiais com vistas à apuração de irregularidades atinentes à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Canindé/CE no âmbito dos Convênios/Contratos de Repasse/Transferências Fundo a Fundo, listados a seguir:

1.7. MINISTÉRIO DAS CIDADES quanto ao:

1.7.1. Contrato de Repasse 177866-92 Siafi (54510) suas Irregularidades:

1.7.1.1. Índícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório (Concorrência nº 02/2005, relativo ao contrato de repasse 177866-92 do Ministério das Cidades);

1.7.1.2. Execução parcial de serviços previstos para a Rua D. Henrique, referente ao objeto do contrato de repasse nº 177866-92 do Ministério das Cidades.

1.7.2. Contrato de Repasse 0179822-02 Siafi (541543) sua Irregularidade:

- Índícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório (Concorrência nº 02/2005, relativo ao contrato de repasse 179822-02 do Ministério das Cidades).

4. Preliminarmente, merece destacar que todas as correspondências foram enviadas aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, ex-Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, e Roberto de Oliveira Muniz, Secretário Executivo desde 3/2/2011, contudo as mesmas foram respondidas pelo Sr. Homero Gustavo Lima, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades (Ofícios 7229/2009/AECI/GM/MCIDADES, fls. 75-76-principal; 8967/2009/AECI/GM/MCIDADES, fl. 217-vol. 1, 565/2011/AECI/GM/MCIDADES, fl. 700-vol. 3; 5953/2011/AECI/GM/MCIDADES, fl. 724-vol. 3; e 7710/2011/AECI/GM/MCIDADES, fl. 769-vol. 3).

5. A documentação acostada dá notícia, essencialmente, de que (fls. 75-79 do volume principal, Ofício 7279/2011/AECI/GM/MCIDADES):

a) a CEF entende que suas obrigações em relação aos contratos de repasse se limitam a verificar termo de homologação, despacho de adjudicação, publicidade do certame e declaração de advogado não participe do mesmo; planilha de custos do vencedor e sua compatibilidade dos preços com os custos aprovados pela instituição financeira; enquadramento do objeto da licitação com o efetivamente licitado;

b) não há posicionamento firme dos órgãos de controle interno e externo sobre a quem cabe analisar a licitação em convênios;

c) as obras objeto do Contrato de Repasse 0179822-02 Siafi (541543) foram concluídas e a prestação de contas aprovada;

d) foi encaminhado ofício ao TCM/CE para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada em relação às irregularidades nas licitações.

6. Quanto às demais comunicações (Ofícios 5953/2011/AECI/GM/MCIDADES e 7710/2011/AECI/GM/MCIDADES, fls. 724 e 769) se limitam a informar que um novo contrato se encontra em fase de negociação entre o ministério e a CEF. Por relevante, destaca que as comunicações estão sendo realizadas pelo controle Interno com fulcro no Decreto 3591/2000, ante a necessária interlocução com esta Corte de Contas.

7. Obervo desde logo que a resposta do Sr. Homero Gustavo Lima, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério das Cidades, foi dada com base no Decreto 3591/2000, contudo a determinação desta Casa foi dirigida ao Ministério das Cidades. A despeito desse fato, merece destaque o fato de que a informação dada pelo Controle Interno daquele Ministério não atende, em absoluto, ao que foi determinado por esta Casa.
8. Ora, aquele assessor de controle interno se limita a comunicar a outros órgãos, no caso, a CEF e o TCM/CE, as irregularidades relatadas por esta Corte, deixando de cobrar do Ministério das Cidades, em apoio ao Controle Externo, nos termos do art. 74, IV da Constituição Federal, o que foi determinado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1218/2009.
9. Naquela assentada, considerando a existência de conluio e execução parcial no Contrato de Repasse 0179822-02, Siafi 541543, e conluio no Contrato de Repasse 0179822-02, Siafi 541543, foi determinado que o ministério instaure, se for o caso, e remeta a este Tribunal processos de tomadas de contas especiais com vistas à apuração de irregularidades atinentes à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Canindé/CE.
10. Logicamente que a existência de conluio na licitação por si só não permite concluir que houve inexecução da obra. Contudo, é preciso que o órgão reveja se ante esse fato não houve restrição ao caráter competitivo, com direcionamento da licitação mediante combinação de propostas entre os licitantes. Eventualmente, pode ter havido contratação de sociedade empresária sem capacidade operacional para executar efetivamente a obra ou mesmo inexecução da mesma (total ou parcial).
11. Considerando essa hipótese, a consequência natural é ausência denexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do contrato de repasse.
12. Por relevante, destaque-se que a apreciação da prestação de contas, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, art. 59, que regulamentou o do Decreto 6170/2007, cabe ao repassador. E, logicamente, sendo a licitação item obrigatório de apresentação, cabe ao repassador também sua análise.
13. Ao não (re)avaliar a prestação de contas, nos termos determinados pelo Acórdão, poderão os gestores ser responsabilizados solidariamente pelos eventuais danos provocados, nos termos do art. 8º da Lei 8443/1992.
14. Nesse sentido, limita-se o Sr. Assessor a informar que não cabe ao repassador analisar a licitação. Ora, não o fazendo, como poderá o repassador assegurar-se do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução de objeto do contrato de repasse?
15. Sobre isso, comunica que as obras objeto do Contrato de Repasse 0179822-02, Siafi 541543, foram concluídas.
16. Assim, entendendo como insuficientes as medidas adotadas pelo Ministério das Cidades no sentido de dar cumprimento ao Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário e discordando do encaminhamento constante às fls. 797-798, proponho:
 - a) esclarecer ao Ministério das Cidades que, a teor da Portaria Interministerial 127/2008, art. 59, cabe ao órgão concedente a análise de todos os itens constantes das prestações de contas realizadas em convênios, contratos de repasse ou outro instrumento congênere, devendo, inclusive, atentar para o nexo de causalidade entre o recurso repassado e o objeto resultante de sua aplicação, decidindo, assim, pela regularidade ou não da prestação de contas;
 - b) fixar prazo de sessenta dias para que o Ministério das Cidades informe a esta Corte o resultado das análises resultantes das determinações constantes nos itens 1.7.1.1 e 1.7.2 do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União para conhecimento."

9. Em derradeira instrução, o auditor da Secex/CE que instruiu os autos, cujas conclusões foram corroboradas pelo Diretor da 1ª DT, assim se manifestou (peça 38):

"(...) HISTÓRICO

2. Na instrução disposta na peça 16, p. 13-16, após análise da documentação encaminhada pelos Ministério da Saúde, Ministério da Cidade e Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), concluiu-se que:

a) em relação ao Ministério da Saúde, embora o ofício de diligência tenha sido corretamente entregue em 26/7/2011 (peça 15, p. 32), e que o endereço de entrega e o responsável tenham sido corretamente identificados, não houve qualquer manifestação do referido órgão;

b) em relação ao Ministério das Cidades, não houve posicionamento concreto dos órgãos de repasse dos recursos e de execução em relação às irregularidades apontadas no Acórdão 1218/2009 e à instauração de tomada de contas especial;

c) em relação ao Dnocs, considerando as informações prestadas e a documentação pertinente, os gestores adotaram providências com vistas a atender à determinação dos itens 1.9.1 e 1.9.10.

3. Nesse sentido, foi proposta, diante das informações mencionadas, reiteração das diligências em relação às seguintes unidades:

a) Ministério da Saúde, para que se pronunciasse quanto ao teor do Ofício 1752/2010, de 4/11/2010 (peça 8, p. 31-33) desta Secex-CE;

b) Ministério das Cidades, para que enviasse as informações complementares do Ofício 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES, encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará (peça 5, p. 24-25), sobre as providências adotadas com relação aos atos praticados pela prefeitura de Canindé-CE quando da realização de processo licitatório (concorrência 2/2005) para execução dos contratos de repasse 177866-92 (Siafi 545100) e 179822-02 (Siafi 541453), e da Caixa Econômica Federal, órgão repassador dos recursos e responsável pela fiscalização dos contratos;

c) alerta aos responsáveis do Ministério das Cidades e do Ministério da Saúde de que o não atendimento, sem causa justificada, de decisão do TCU poderá sujeitá-los à multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de prévia audiência dos responsáveis, nos termos do art. 268, § 3º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

4. Por intermédio do ofício 1533/2011-TCU/SEXEC-CE (peça 16, p. 19) solicitou-se ao secretário executivo do Ministério das Cidades que encaminhasse à Secex-CE informações complementares ao Ofício 6470/2009/GM/MCIDADES (peça 5, p. 24), encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), sobre as providências adotadas com relação aos atos praticados pela prefeitura municipal de Canindé-CE quando da realização de processo licitatório (Concorrência 02/2005) para execução dos contratos de repasse 177866-92 (Siafi 545100) e 179822 (Siafi 511453), e da Caixa Econômica Federal, órgão repassador e responsável pela fiscalização dos contratos.

5. Em resposta à referida diligência, o assessor especial de controle interno do Ministério das Cidades, por intermédio do Ofício 771/2011/AECI/GM/MCIDADES (peça 16, p. 21), limitou-se a encaminhar cópia de toda a documentação já enviada anteriormente ao TCU, reiterando a

informação de que um novo contrato encontrava-se em fase de negociação entre o Ministério das Cidades e a Caixa, contendo os ajustes necessários para melhor operacionalização dos programas e ações sob a gestão daquele ministério.

6. Nas informações apresentadas, o Ministério das Cidades volta a apresentar o posicionamento da Caixa de que não cabe àquela empresa pública a verificação da legalidade do processo licitatório, e o ofício 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES, que encaminha ao TCM-CE a questão para ciência e adoção das medidas julgadas cabíveis.

7. O Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-8, emitido pela Controladoria-Geral da União (Peça 12, p. 19-26) e que motivou as deliberações do Acórdão 1218/2009-Plenário, apresenta indícios de conluio e de simulação de realização de processos licitatórios referentes aos contratos de repasse 177866/92 e 179822/02, que, resumidamente, são:

a) as três empresas que participaram da fase de habilitação, apesar de estarem sediadas em cidades diversas (Canindé-CE e Fortaleza-CE), realizaram autenticações de suas respectivas documentações de habilitação em determinado cartório do município de São Gonçalo do Amarante-CE;

b) evidências de que as propostas dos licitantes foram elaboradas pela mesma pessoa;

c) indícios de que a sócia-proprietária da empresa vencedora é mãe da então presidente da comissão permanente de licitação da prefeitura de Canindé-CE;

d) indícios de que o companheiro da então presidente da comissão permanente de licitação da prefeitura de Canindé-CE é proprietário da empresa vencedora do certame.

8. Por se tratarem de recursos federais repassados ao município de Canindé-CE, nos termos do art. 8º da Lei 8.442/1992 e § 3º do art. 254 do RI/TCU e conforme determinação constante no Acórdão TCU, caberia verificação no âmbito do Ministério das Cidades sobre os fatos relacionados no referido acórdão e sobre a necessidade de instauração das respectivas tomadas de contas especiais.

9. Além do disposto, a Portaria Interministerial 127/2008, art. 59, estabelece que cabe ao órgão concedente a análise de todos os itens constantes das prestações de contas realizadas em convênios, contratos de repasse ou outro instrumento congênere, devendo inclusive, atentar para o nexo de causalidade entre o recurso repassado e o objeto resultante de sua aplicação, decidindo, assim, pela regularidade ou não da prestação de contas.

10. O TCU solicitou várias vezes, por meio dos ofícios 933/2009-TCU/SECEX/CE (peça 1, p. 55), 1769/2009-TCU/SECEX-CE (peça 3, p. 26), 1755/2010-TCU/SECEX/CE (peça 8, p. 36), 1173/2011-TCU/SECEX/CE (peça 15, p. 22) e 1533/2011-TCU/SECEX/CE (peça 16, p. 19), encaminhados ao secretário-executivo do Ministério das Cidades, informação sobre o cumprimento da deliberação endereçada àquele órgão.

11. Apesar dos indícios de irregularidades apresentados pela CGU, o Ministério das Cidades, em suas várias respostas às diligências do TCU eximiu-se do cumprimento integral da deliberação contida no Acórdão 1218/2009 em relação aos indícios de irregularidades nos processos licitatórios dos contratos de repasse 177866/92 e 179822/02 (peça 2, p. 23-24; peça 5, p. 19; peça 14, p. 50; peça 15, p. 1; peça 15, p. 31 e peça 16, p. 21).

12. Ressalta-se que as deliberações endereçadas ao Ministério das Cidades no Acórdão 1218/2009-Plenário referiam-se, além de indícios de conluio e simulação na realização de processos licitatórios nos contratos de repasse 177866-92 e 179822-02, também à execução parcial do objeto referente ao contrato de repasse 177866-92.

13. Quanto à execução parcial do objeto, a Caixa Econômica Federal esclareceu que as obras e os contratos referentes ao contrato de repasse 177866-92 foram executadas em sua totalidade e

que a prestação de contas foi apresentada e aprovada no Siafi sob o nº 2007NS003653 (peça 2, p. 26).

14. Dessa forma, frente à ausência de dano ao erário e ao não atendimento, por parte dos gestores do Ministério das Cidades, à determinação 1.7 do Acórdão 1218/2009-Plenário no que se refere à apuração de indícios de conluio e simulação nos processos licitatórios referentes aos contratos de repasse 177866-92 e 179822-02, entende-se pertinente a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 e § 3º do art. 268 do Regimento Interno/TCU aos ex-secretários-executivos do Ministério das Cidades, Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04 e Roberto de Oliveira Muniz, CPF 329.766.585-87, os quais ocupavam o cargo ao tempo da determinação do TCU àquela instituição.

15. Em relação ao Ministério da Saúde, tal órgão comunicou, por meio do ofício 495/AECI/GM/MS (peça 16, p. 42), que, em 6 de abril de 2011, por meio do despacho 436/CMAUD/CGAUD (peça 16, p. 49), reiterado pelo despacho COADE/CGAUD 1928/2011, que o assunto foi encaminhado ao SEAUD/CE, o qual deu início à Auditoria 11345, que ainda encontra-se em andamento. Dessa forma, considera-se atendida a deliberação 1.11 do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário.

16. Informa-se ainda que foram trazidos aos autos elementos referentes à tomada de contas especial conduzida pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em relação ao Convênio 561/04 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a prefeitura de Canindé-CE (peças 18 a 37). Referida TCE vem atender à deliberação 1.10.3 do Acórdão 1218/2009-Plenário que tratou das seguintes irregularidades:

- Não disponibilização do processo licitatório, Tomada de Preços 004/2004;
- Irregularidades na construção dos módulos sanitários, prejuízo total, correspondente ao valor de R\$ 195.363,75;
- Cheque nº 850028 no valor de R\$ 54.702,18, nominativo à empresa Kotta Construções Ltda., referente à conta corrente específica, nº 14.696-X, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, na conta corrente particular da Presidenta da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag. 1035-9, c/c nº 8746-7).

17. Por meio do Ofício 537/2012/Serviço de Convênios/SUEST-CE, a Funasa informou que (peça 18, p. 1):

Após reanálise na Prestação de Contas Final em TCE referente ao convênio nº 561/04, celebrado entre esta Fundação e a Prefeitura Municipal de Canindé, cujo objeto é a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, a qual foi aprovada com ressalva, levando em consideração que a obra foi executada em 100%; em razão disso, comunicamos a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria Especial pela Controladoria Geral da União (cópia anexa), conforme segue:

- O cheque de nº 850028 depositado na conta particular da Presidente da Comissão de Licitação no valor de R\$ 54.702,18.

Portanto, encaminhamos para conhecimento da irregularidade apontada e adote as medidas necessárias no sentido de julgar, se for o caso, a conduta do agente responsável, como também informar a esta Fundação o resultado.

18. Acerca do assunto em tela, cabe destacar, por pertinente, a abordagem contida no livro intitulado 'Obras Públicas - Comentários à Jurisprudência do TCU' (2 edição; p. 57-59 e 178-179), de autoria do eminente Ministro Valmir Campelo, decano da Casa, e do auditor federal Rafael Jardim Cavalcante, acerca do tema 'Convênios - Comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público', que reproduzimos a seguir:

'Convênios - Comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público'

No caso de transferência voluntária realizada pela União via convênio, ao conveniente compete a demonstração da boa e regular aplicação de recursos públicos, realizada por meio da tempestiva

prestação de contas a ser apreciada pelo órgão federal concedente. O *ônus da prova é do responsável pela gestão dos recursos repassados*.

Não basta a apresentação individual de nota fiscal, extrato do convênio, fotografias e medições. Faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a movimentação bancária da conta específica do convênio e cada uma das medições e pagamentos realizados. É imprescindível que se confirme a relação dos débitos da conta única do convênio com cada pagamento e medição efetuada; ou seja, se o objeto conveniado foi realmente executado com o dinheiro obtido por meio do dinheiro transferido.

Os recursos serão repassados diretamente para uma conta única específica, por meio dos quais serão efetuados todos os pagamentos para a consecução do objeto. No caso de obra pública, o valor de cada medição (em sua maioria mensais), deve corresponder ao valor da nota fiscal, que, por sua vez, deve apresentar números idênticos em cada débito no extrato da conta de convênio. O saque na 'boca do caixa', portanto, impede que se comprove essa relação direta de medições e movimentações bancárias, o que pode repercutir na sua condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

19. Frente ao exposto, entende-se que, dado o forte indício de ausência de nexo de causalidade entre o pagamento de R\$ 54.702,18 e a execução da referida obra, não caberia à Funasa a aprovação das contas do convênio 561/04, devendo o tema ser tratado em nível de tomada de contas especial nesta Casa.

CONCLUSÃO

20. Frente ao exposto e ao já analisado nas instruções anteriores (peças 7, p. 11-27; peça 8, p. 2-25; peça 15, p. 16-18 e peça 16, p. 13-16), entende-se que, à exceção das deliberações 1.7.1.1 e 1.7.2, endereçadas ao Ministério das Cidades, as demais deliberações do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário encontram-se atendidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante ao exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com as seguintes propostas:

a) acatar os elementos acostados aos autos como comprovação do saneamento das deliberações 1.6, 1.7.1.2, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13 emanadas por esta Corte de Contas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário;

b) rejeitar os elementos encaminhados por meio dos ofícios 7279/2009/AECI/GM/MCIDADES (peça 2, p. 23), 6470/2009/AECI/GM/MCIDADES (peça 2, p. 27), 8967/2009/AECI/GM/MCIDADES (peça 5, p. 19) e 565/2011/AECI/GM/MCIDADES (peça 14, p. 50) e aplicar, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 e § 3º do art. 268 do Regimento Interno/TCU, multa ao Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, ex-secretário-executivo do Ministério das Cidades, em virtude de o mesmo não ter tomado, durante seu período de gestão, as providências necessárias à apuração de irregularidades referentes aos contratos de repasse 177866/92 (Siafi 54510) e 179822/02 (Siafi 541543), em descumprimento às determinações 1.7.1.1 e 1.7.2 emanadas por esta Corte de Contas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário e comunicadas ao responsável por meio dos ofícios 933/2009-TCU/SECEX-CE, 1769/2009-TCU/SECEX-CE, 1755/2010-TCU/SECEX-CE e 1173/2011-TCU-SECEX/CE;

c) rejeitar os elementos encaminhados por meio do ofício 5953/2011/AECI/GM/MCIDADES (peça 15, p. 31), o qual apenas reencaminhou ao TCU o ofício 7279/2009/AECI/GM/MCIDADES, e aplicar, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 e § 3º do art. 268 do Regimento Interno/TCU, multa ao Sr. Roberto de Oliveira Muniz, CPF 329.766.585-87, ex-secretário-executivo do Ministério das Cidades, em virtude de o mesmo não ter tomado, durante seu período de gestão, as providências necessárias à apuração de irregularidades referentes aos contratos de repasse 177866/92 (Siafi 54510) e 179822/02 (Siafi 541543), em descumprimento

às determinações 1.7.1.1 e 1.7.2 emanadas por esta Corte de Contas no Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário e comunicadas ao responsável por meio do ofício 1533/2011-TCU/SECEX-CE;

d) autorizar, desde logo, a cobrança executiva das dívidas, caso não atendidas as notificações referentes aos itens “b” e “c” acima, nos termos do art. 28, II da Lei 8.443/1992;

e) apensar o presente processo ao TC 012.085/2007-8, que trata de denúncia contra a prefeitura municipal de Canindé-CE, em conformidade com o artigo 33 da resolução 191/2006; e

f) constituir processo apartado de tomada de contas especial (peças 18 a 37 dos presentes autos) para apuração das irregularidades apontadas no item 1.10.3 do Acórdão 1218/2009-Plenário, referentes a indícios de irregularidades ocorridas no convênio 561/04, conforme item 19 supra, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a prefeitura municipal de Canindé-CE."

10. Por fim, o titular da Secex/CE discordou da proposta de encaminhamento acima, nos seguintes termos (peça 40):

"Trata-se de monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 1218/2009-Plenário, proferido em processo de denúncia em que foram abordadas inúmeras transferências federais efetuadas ao Município de Canindé/CE mediante convênios ou contratos de repasse.

2. Do trabalho de monitoramento realizado até a presente data, restaram pendentes as seguintes determinações exaradas por aquela deliberação (as demais são consideradas atendidas, consoante explicado na instrução do Sr. Auditor):

"1.6. Determinar aos Ministérios abaixo que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, instaurem, se for o caso, e remetam a este Tribunal processos de tomadas de contas especiais com vistas à apuração de irregularidades atinentes à aplicação de recursos federais repassados ao município de Canindé/CE no âmbito dos Convênios/Contratos de Repasse/Transferências Fundo a Fundo listados a seguir:

1.7. Ministério das Cidades quanto ao:

1.7.1. Contrato de Repasse 177866-92 Siafi (54510) suas irregularidades:

1.7.1.1. Indícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório (Concorrência nº 02/2005, relativo ao contrato de repasse 177866-92 do Ministério das Cidades;

(...)

1.7.2. Contrato de Repasse 0179822-02 Siafi (541543) sua irregularidade:

- indícios de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório (Concorrência nº 02/2005, relativo ao contrato de repasse 179822-02 do Ministério das Cidades.

(...)

1.10. Determinar ao Ministério da Saúde quanto ao:

(...)

1.10.3. Convênio 561/2004, firmado com o Ministério da Saúde, Siafi: nº 505343 quanto das irregularidades:

- não disponibilização do processo licitatório, Tomada de Preços nº 004/2004;

- irregularidades na construção dos módulos sanitários, prejuízo total, correspondente ao valor de R\$ 195.3634,75;

- cheque nº 850028 no valor de R\$ 54.702,18, nominativo à Kotta Construções Ltda. Referente à conta corrente específica, nº 14.696-X, Agência nº 1035-9 do Banco do Brasil, na conta corrente particular da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Jucivalda da Silva Carvalho Holanda (Ag. 1035-9, c/c nº 8746-7)."

3. Em resposta aos ofícios desta secretaria cobrando as providências adotadas frente ao acórdão, os gestores de ambos os ministérios (no caso do Ministério da Saúde, o Convênio 561/2004 foi celebrado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa) informaram que não

instauraram tomadas de contas especiais referentes às três avenças citadas no excerto acima, mas explicaram os motivos.

4. Quanto aos dois contratos de repasse sob a jurisdição do Ministério das Cidades, o motivo apresentado foi que os respectivos objetos foram totalmente executados e aprovadas as prestações de contas apresentadas. A Caixa Econômica Federal, que atuou como representante do Ministério nos dois contratos, alega que não tem competência fiscalizatória sobre o processo licitatório, em que foram encontradas as irregularidades detectadas pela CGU. A Pasta, considerando que a fiscalização dos procedimentos licitatórios, inclusive relativos a convênios federais pertence precipuamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, comunicou os fatos ao TCM/CE para adoção das medidas cabíveis.

5. Já a Funasa chegou a reanalisar a prestação de contas do Convênio 561/2004, mas voltou a aprová-la, ainda que com ressalva, tendo em vista a execução integral do objeto (melhorias sanitárias domiciliares). No que tange ao depósito da importância de R\$ 54.702,18 na conta da então presidente da Comissão de Licitações de Canindé/CE, entende que à Corte de Contas compete julgar, se for o caso, a ocorrência.

6. O Sr. Auditor, com o endosso do Sr. Diretor, propõe, em síntese, a aplicação de multa aos gestores do Ministério das Cidades, mas não ao da Funasa, alvitando, adicionalmente, a constituição de tomada de contas especial para apuração das irregularidades verificadas no Convênio 561/2004, em torno do depósito de cheque nominal à contratada na conta particular da presidente da comissão.

7. Peço vênia para divergir com relação à proposta de aplicação de multa aos ex-secretários executivos do Ministério das Cidades, pelo motivo principal de que, em essência, não houve descumprimento ao que o Tribunal determinou. Como se pode ver pela transcrição acima, o acórdão deixou ao critério dos gestores o juízo acerca da constituição da tomada de contas especial.

8. Note-se que o motivo alegado pelos responsáveis foi tornado perfeitamente claro desde a primeira resposta: os gestores acreditam que as irregularidades no procedimento licitatório não são determinativos da instauração da tomada de contas especial. Embora a alegação de que as irregularidades nos processos licitatórios não sejam da competência dos órgãos ou entidades federais concedentes dos recursos não proceda é de se dar guarida, em termos gerais, ao argumento de inexistência de dano.

9. De fato, se considerado o princípio geral, devidamente normatizado (art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012), de que a tomada de contas especial pressupõe a existência de dano ao erário, é de se reconhecer que o argumento dos responsáveis é dotado de razoabilidade, lembrando que os gestores sempre tomaram como referência o fato de que o objeto de ambos os contratos de repasse foi integralmente executado.

10. Por isso defendo que se deva dar, aos contratos de repasse de responsabilidade do Ministério das Cidades, o mesmo tratamento propugnado à Funasa, qual seja, a constituição de processo à parte, de representação, conforme ajuste que faço em seguida adiante ao encaminhamento alvitado nos pareceres, para chamamento dos responsáveis pelas irregularidades registradas pela CGU nas avenças correspondentes.

11. Entendo que se deva autuar processo de representação, em vez da tomada de contas especial sugerida pelo Sr. Auditor para apurar o depósito do cheque na conta da Srª Presidente, porque, em princípio, não se pode afirmar com toda certeza a existência de dano, uma vez que a possibilidade de que o caso tenha sido de propina é também palpável. A CGU fala em prejuízo total para o Erário, correspondente à totalidade dos recursos repassados, mas a Funasa, pelo

contrário, afirma que o objeto foi completamente executado. Tal indefinição sugere, a meu ver, que a constituição de processo de representação seja a medida mais adequada à espécie.

12. Ante o exposto, encaminho os autos ao Gabinete do Sr. Ministro Raimundo Carreiro com proposta de que:

a) considerar cumpridas todas as determinações expedidas pelo Acórdão 1218/2009-Plenário;

b) constituir dois processos de representação para que neles sejam promovidas, no primeiro processo, as audiências dos respectivos responsáveis pelas irregularidades verificadas pela CGU nos contratos de repasse 177866/92 e 179822, registradas no relatório presente no Anexo 2, fls. 9/17, do TC-012.085/2007-8, e, no outro processo, as audiências dos respectivos responsáveis pelas irregularidades consignadas no mesmo relatório da CGU, conforme Anexo 2, fls. 145/149, do TC-012.085/2007-8, no qual foi proferido o Acórdão 1218/2009-Plenário, ora em monitoramento;

c) arquivar os presentes autos. "

É o relatório.